Processo TC nº 01.788/11

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do então Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, à servidora **Severina Cabral Avelino**, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0593, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 18/19, constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do então gestor daquela Edilidade, *Sr. Jossandro Araújo Monteiro*. Após algumas citações, foi apresentada defesa acostada às fls. 34/42 dos autos.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e emitiu novo Relatório de fls. 45/47 concluindo pela necessidade de encaminhamento a esse Tribunal das fichas financeiras da servidora, bem como dos contracheques após a aposentadoria.

Houve a citação da autoridade responsável. Contudo, o Gestor, à época, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem que houvesse o encaminhamento da doucmentação solicitada. Na sessão do dia 23.03.2017, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 25/2017**, publicada em 30/03/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas a documentação reclamada na conclusão do Relatório de fls. 45/47 dos autos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido na Resolução processual, o atual Gestor, **Sr. Edmilson Souto Sobral**, não encaminhou a esse Tribunal nenhuma comprovação de quaisquer medidas adotadas no sentido das correções reclamadas nesse processo.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



Processo TC nº 01.788/11

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

- 1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/2017, por parte do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr Edmilson Souto Sobral;
- 2) Apliquem ao Sr Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) Assinem, com base no art. 9° da RN TC n° 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. Edmilson Souto Sobral, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas as *fichas financeiras* da servidora, bem como seus *contracheques*, após a concessão da aposentadoria, conforme Portaria AP n° 06/2014, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual n° 18/1993.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.788/11

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 25/2017

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB

Gestor Responsável: Edmilson Souto Sobral

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11946

Aposentadoria – Não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 25/2017. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO - AC1 - TC nº 02.280/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.788/11, referente ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Severina Cabral Avelino, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 0593, lotada na Secretaria de Saúde do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 25/2017, acordam os Conselheiros membros da *Iª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/2017,** por parte do Gestor do Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova-PB, Sr Edmilson Souto Sobral**;
- 2) APLICAR ao Sr Edmilson Souto Sobral, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 21,28 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINEM prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. Edmilson Souto Sobral, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas as fichas financeiras da servidora, bem como seus contracheques, após a concessão da aposentadoria, conforme Portaria AP nº 06/2014, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO